



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.722545/2019-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.690 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

DESPESA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

A determinação do lucro real efetuada por contribuintes está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. Para as despesas incorridas pelo contribuinte serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL há que se comprovar o pagamento ou, na ausência deste, a despesa deve ser ao menos incorrida/reconhecida (regime de competência) e os gastos devem ser úteis ou necessários para a manutenção da empresa e relacionados ao seu objeto social. O dever de comprovar que a despesa é inexistente, indedutível ou a falsidade do documento que suportou o lançamento contábil é da fiscalização. Contudo, uma vez comprovada a indedutibilidade, o ônus para desconstruir a acusação fiscal passa a ser do contribuinte, que deve carrear aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Não o fazendo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

DESPESAS NECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE. EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS

Notas fiscais de prestação de serviços, em face de demonstração de nexo causal na relação da prestação de serviços, servem para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração por entender a fiscalização que alguns pagamentos efetuados pela Recorrente, no ano calendário de 2014, carecem de prova da efetiva prestação de serviço, falta de recolhimento de tributo sobre base de cálculo estimada e pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, sendo que foram lavrados autos de infração, com exigência de **IRPJ** e a multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 1.380.597,32; **CSLL** no valor de R\$ 427.886,55, fls. 010; Multa exigida isoladamente da **CSLL**, no valor de R\$ 96.051,84; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (**IRRF**), no valor de R\$ 2.601.278,05.

Uma vez que a decisão da DRJ já afastou a exigência o IRRF, o debate no presente caso ser aceitar ou não como comprovantes de despesa de serviço jurídico a emissão de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, com ausência de contratos de honorários.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) foi juntado às fls. 022/054.

A fiscalização analisou os pagamentos efetuados a Nóbrega Farias Advogados Associados, sendo que foram apresentados, além de outros documentos, relação de notas fiscais, assim como comprovantes de pagamentos.

Relatou a fiscalização que após solicitar comprovação da efetividade na prestação de serviços, a contribuinte nada apresentou, justificando sua inércia devido a Ofício nº 691 do Conselho Federal da OAB que dispõe que não deve ser exigido de escritório ou de clientes dados que violem o sigilo profissional e que as intimações estão em desacordo com a disposição do Ofício.

Ato contínuo, a fiscalização realizou diligência na prestadora de serviços, intimou-a a apresentar documentação e não foi atendida. O Fisco relata que recebeu resposta genérica sobre a prestação de serviços para a contribuinte, bem como informa que em 26/03/2019 recebeu o Ofício nº 266/2019 – GPR, de 20/03/2019, da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal, que contém manifestação sobre a tramitação da diligência fiscal referente à prestadora (Nóbrega Farias Advogados Associados).

Nesse ofício, segundo a OAB, as solicitações tratariam de detalhes da relação jurídica da sociedade de advogados com seus clientes e diziam respeito ao conteúdo de sua atuação, sendo, portanto, descabido e sem amparo jurídico. Já em 26/06/2019 a fiscalização recebeu outro ofício, o 689/2019 - GPR, OAB, com as mesmas argumentações sobre a não apresentação de documentos.

Devido ao todo exposto, a fiscalização concluiu que não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados, tanto pela contribuinte como pela prestadora de serviços.

A Impugnação apontou a ausência de verificação da efetiva ocorrência do fato gerador (artigo 142 do CTN), pois o lançamento teria sido pautado em mera presunção e por não ter sido dada a devida valoração das provas apresentadas, que comprovariam a efetiva prestação dos serviços; existência da efetiva comprovação dos serviços, que comprovariam causa para os pagamentos, impossibilitando a glosa de despesas e exigência de IRRF; impossibilidade de aplicação de dupla tributação sobre a mesma base de cálculo (IRRF e IRPJ/CSLL).

Argumentou a Impugnante sobre a impossibilidade de se aplicar a multa isolada de 50% imposta em razão do não pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, pois essa pena só poderia ser imposta durante o ano calendário, bem como por que a imposição da multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício no percentual importa em bis in idem.

Defendeu ainda a impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício qualificada imposta.

Defendeu a impugnante que as provas apresentadas à fiscalização comprovariam a efetividade dos serviços prestados, pois apresentou os contratos e as notas fiscais e que o CARF possui jurisprudência de que esses documentos seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços.

A impugnação afirma que a fiscalização ignorou documentação apresentada (contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, comprovantes de emissão de debêntures), que comprovaria a efetividade na prestação dos serviços, na ânsia de autuar a contribuinte.

Além do mais, os ofícios do CF/OAB demonstrariam que a relação de documentos solicitada pela fiscalização esbarrava no sigilo profissional, contrariando e deixando de observar, o artigo 133 da Constituição Federal, artigos 7º, II, e o artigo 34, VII, da Lei 8.906/94, artigo 25 do

Código de Ética da OAB, comandos legais que protegem não só a advocacia em particular, mas a sociedade brasileira como um todo, bem como a democracia como fim a ser mantido.

Por fim, alega que como a fiscalização não analisou corretamente as provas apresentadas durante o procedimento fiscal não se apurou a ocorrência do fato gerador, violando o princípio da verdade material e o disposto no artigo 142, do CTN, restando caracterizada a existência de vício material insanável, motivo de nulidade.

Para a Impugnante a fiscalização não teria comprovado que a prestação dos serviços não teria ocorrido e/ou não teria sido comprovada efetivamente, baseando-se, somente, em indícios, alegando que a presunção só poderia ter sido utilizada se fosse prevista em lei, citando acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que estaria de acordo com seu argumento.

Defendeu a Impugnante que o lançamento foi baseado em presunções não previstas em lei, o qual afronta o princípio da verdade material e o artigo 142, do CTN, em razão da ausência de verificação da efetiva ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual deverá ser julgado nulo, por vício material.

A Impugnação defendeu a inaplicabilidade da glosa de despesas e do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, bem como a Incompatibilidade da exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa com a exigência de IRPJ em decorrência da glosa desses pagamentos.

Alegou que alega que por ter caráter de penalidade não se pode admitir a concomitância da aplicação da multa de ofício (75%) sobre o IRRF e da penalidade de 35% do IRRF, sob pena de se punir duplamente a contribuinte por uma mesma conduta, motivo pelo qual deverá ser julgado procedente a presente impugnação nesse ponto.

A Impugnante alega que quando o imposto é mera antecipação do imposto de renda devido, não se pode exigir referido tributo da fonte pagadora depois de encerrado o ano-calendário, já que por mais que a fonte seja responsável pela retenção e recolhimento, o contribuinte do imposto continua sendo o beneficiário dos rendimentos.

Para a impugnação, o Parecer Normativo nº 01/2002 teria formalizado o entendimento no sentido de que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento de tal IRRF até a data de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) pelo contribuinte beneficiário dos rendimentos, sendo certo que, após tal data, o tributo deve ser cobrado do efetivo contribuinte. A fiscalização deixou de informar se a prestadora tributou tais valores.

Defendeu que o CARF reconheceu a necessidade de realização de diligência para que se verifique se os valores com relação aos quais foi exigido o IRRF com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 foram efetivamente tributados pelos beneficiários de tais pagamentos.

Segundo a Recorrente, a exigência da multa isolada de 50% após o encerramento do período de apuração mostra-se incompatível com o lançamento de ofício realizado pela

fiscalização, sendo esse, inclusive, o posicionamento que vem sendo adotado pelo CARF acerca do assunto.

Argumenta que a exigência de multa isolada com a multa de ofício pune a Impugnante com a imposição de dupla penalidade pela mesma infração, verificando-se de forma cristalina o tão repudiado bis in idem.

A Impugnante alega que deve ser cancelada a multa isolada aplicada em razão da suposta falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, durante o ano-calendário de 2014, (i) por impossibilidade de aplicação de tal penalidade depois de encerrado o ano-calendário a que se refere a autuação e (ii) sob pena de incorrer em bis in idem ou, ao menos, em razão de afronta ao princípio consunção, conforme vem sendo decidido pelo CARF e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, a fim de, tão-somente, cancelar a exigência do IRRF, mantendo-se em parte o crédito tributário lançado.

A DRJ não apresentou Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação, exceto com relação a exigência de IRRF e seus reflexos em face do julgamento favorável em Primeira Instância.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Autos de Infração por entender a fiscalização que alguns pagamentos efetuados pela Recorrente, no ano calendário de 2014, carecem de prova da efetiva prestação de serviço, falta de recolhimento de tributo sobre base de cálculo estimada e pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, sendo que foram lavrados autos de infração, com exigência de **IRPJ** e a multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 1.380.597,32; **CSLL** no valor de R\$ 427.886,55; Multa exigida isoladamente da **CSLL**, no valor de R\$ 96.051,84; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (**IRRF**), no valor de R\$ 2.601.278,05.

A fiscalização analisou os pagamentos efetuados a Nóbrega Farias Advogados Associados, sendo que foram apresentados, além de outros documentos, relação de notas fiscais, assim como comprovantes de pagamentos.

O Auto de Infração e o acórdão recorrido sustentam que o escritório advocacia Nóbrega, que foi contratado pela Recorrente para prestar assessoria e serviços jurídicos, não teria comprovado a sua efetiva prestação dos serviços. Consequentemente, segundo a fiscalização,

mesmo tendo sido apresentadas as notas fiscais relacionadas ao escritório Nóbrega e os seus respectivos comprovantes de pagamentos, isto não seria suficiente para comprovar a despesa.

Por outro lado, no curso da fiscalização, a Recorrente recebeu Ofícios expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (“CFOAB”) à RFB e encaminhados pelo escritório Nóbrega, no sentido de que não deveriam ser exigidos documentos sobre a prestação de serviço, dentre eles, contrato de honorários, cópia de relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagem, comprovantes de viagens, pareceres, dentre outros, ante a impossibilidade de violação ao sigilo profissional, conforme ofício abaixo colacionado:

Dessa forma, pela presente, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, informamos que o GRUPO ENERGISA , ENERGISA PARAÍBA, ENERGISA TOCANTINS, ENERGISA MATO GROSSO, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL e ENERGISA S/A deve ser abster de apresentar à Receita Federal os documentos solicitados, ou de qualquer outro documento referente ao supracitado escritório que violem o sigilo profissional, a exemplo de contratos de honorários, cópia de relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatório de viagens, comprovantes de viagens, relação de processos, peças, pareceres, atas de reunião, relatório de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores de serviços, entre outros documentos.

Em anexo, ofício enviado à Receita Federal informando a impossibilidade de exigência ao GRUPO ENERGISA, de documentos referente ao Escritório Nóbrega Farias advogados Associados.

Certos de contar com a especial atenção de V.Sa., renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Felipe Santa Cruz  
Presidente Nacional da OAB

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo em parte os lançamentos, cancelando tão somente a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”). Não foi apresentado Recurso de Ofício com relação a esse ponto.

Portanto, trata-se o presente caso de questão de prova com relação à prestação de serviços jurídicos.

### PRELIMINARES

Preliminarmente, alega a Recorrente Nulidade da Autuação Fiscal em razão dos supostos equívocos cometidos pela fiscalização na análise dos documentos e informações apresentadas.

Diferentemente do que aduz a decisão recorrida, a Recorrente entende que a autoridade fiscal conferiu indevida valoração às provas apresentadas pela então Impugnante durante o procedimento fiscal, as quais seriam capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços jurídicos pelo escritório Nóbrega, deixando de apurar a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em violação ao princípio da verdade material e ao artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a preliminar de não análise de documentos confunde-se com o mérito, e por esse motivo será com ele analisado. Afasto a preliminar.

## MÉRITO

A decisão da DRJ reconheceu que foram apresentadas notas fiscais e comprovantes de pagamentos, mas entendeu que esses comprovantes não seriam suficientes, conforme decisão abaixo transcrita:

(...)

***Como se denota, foram apresentados notas fiscais, comprovantes de pagamentos.***

(...)

*Nessa espécie de contrato temos, por exemplo, emissões de pareceres, comparecimento em reuniões, procurações em ações judiciais, registros de serviços prestados e de custos arcados, troca de correspondências eletrônicas, solicitações de ambas as partes, registro de visitas devido a sedes serem em localidades distintas, documento com demonstração de correlação entre pagamentos e serviços prestados, etc.*

***Esses são exemplos de documentos que comprovariam que serviços foram efetivamente prestados, pois contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento nada demonstram quanto à realização de serviços.***

*Portanto, o que deveria ter sido provado à fiscalização, e que até nesse momento não foi, refere-se à prestação dos serviços que foram motivadores dos pagamentos elencados pela fiscalização, com a correlação entre eles.*

***Ressalte-se que não é minimamente crível que prestação de serviços de assessoria jurídica, com vultosos valores envolvidos, não produza alguma prova material de que os serviços ocorreram.***

Portanto, a DRJ entendeu que apesar de serem apresentadas notas fiscais e comprovantes de pagamentos, a prestação de serviços não estaria efetivamente comprovada.

O aparente ponto frágil do contribuinte no presente caso seria a ausência de apresentação de contrato de honorários advocatícios.

Contudo, por outros meios, a Recorrente, de fato, apresentou, esclarecimentos e documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços jurídicos e a regularidade dos pagamentos efetuados à Nobrega. Logo, foi demonstrado o nexo causal entre a Recorrente e os serviços jurídicos prestados.

Ora, a Recorrente demonstrou que a relação entre ambos teve início em novembro de 2000, com a aquisição da Saelpa (Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba) e que, portanto, já existia confiança mútua que justificava a ausência de respectivo contrato de honorários advocatícios por escrito, postura esta temerária, porém usual em relações de confiança, principalmente na relação com advogado, cuja essência da profissão é a busca da Justiça, baseada na ética e na boa fé e na confiança.

Portanto, de fato, presume-se a existência da contratação dos serviços advocatícios de maneira informal em face da existência de comprovantes de pagamento e emissão de notas fiscais, até que se prove o contrário, prova que essa que não foi apresentada no auto de Infração.

Por sua vez, a Recorrente, com base na sua boa-fé em dar cumprimento à intimação fiscal apresentou as notas fiscais referente aos serviços prestados e os seus respectivos comprovantes de pagamento, quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal (“TIF”) nº 02.

Ocorre que posteriormente, por meio dos TIFs nº 03 e 04, a fiscalização solicitou que a Recorrente apresentasse outros documentos para comprovar a efetiva prestação de serviços, como por exemplo, *“cópias dos relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores e demais documentos que se prestem a comprovar de forma cabal a efetiva prestação dos serviços. Se não houver contrato de prestação de serviços apresentar declaração esclarecendo a falta do documento e detalhando quais foram os serviços prestados.”*

Ocorre que em resposta ao referido TIF nº 02, a Recorrente já havia apresentado a relação de notas fiscais, bem como os comprovantes de pagamentos, como por exemplo as Notas Fiscais nºs 1000440, 1000444, 1000447, 1000464 (fls.1290/1293), nas quais constam as respectivas prestações de serviços de (i) assessoria jurídica na emissão de debentures; (ii) assessoria jurídica referente à recuperação de créditos; (iii) assessoria jurídica na habilitação aos benefícios da SUDAM, e (iv) assessoria jurídica na emissão de FIDC, sendo certo que a prestação dos serviços ocorreu por meio de participação em reuniões, análises e aconselhamento jurídicos.

Quando dos recebimentos dos TIF nºs 02 e 04, a Recorrente também recebeu Ofícios expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (“CFOAB”) à RFB e encaminhados pelo escritório Nóbrega, no sentido de que não deveriam ser exigidos documentos sobre a prestação de serviço, dentre eles, contrato de honorários, cópia de relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagem, comprovantes de viagens, pareceres, dentre outros, ante a impossibilidade de violação ao sigilo profissional.

Em função disso, a Recorrente apresentou respostas aos TIF nºs 02 e 04 no sentido de que aguardaria o deslinde dos referidos ofícios, para evitar qualquer violação profissional.

Importante destacar que a então Impugnante elaborou um rol de documentos apresentados para tanto e os cita em sua defesa, o que faz merecer sua transcrição, fls. 01387:

*75. Como já apontado, a Impugnante apresentou a relação de notas fiscais, por exemplo as Notas Fiscais nºs 1000440, 1000444, 1000447, 1000464 (fls.1290/1293), nas quais constam as respectivas prestações de serviços de (i) assessoria jurídica na emissão de debêntures; (ii) assessoria jurídica referente à recuperação de créditos; (iii) assessoria jurídica na habilitação aos benefícios da SUDAM, e (iv) assessoria jurídica na emissão de FIDC, sendo certo que a prestação dos serviços ocorreu por meio de participação em reuniões, análises e aconselhamento jurídicos.*

Como se denota, foram apresentadas notas fiscais, comprovantes de pagamentos, fato reconhecido pela decisão da DRJ.

Conceito importante para o presente caso refere-se à necessidade da despesa seja usual para o ramo de atividade.

Conforme é cediço, são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, o que leva a consequência lógica de que essa despesa tem que ter existido, era necessária e foi oriunda de necessidade da empresa para sua atividade, para manutenção de sua atividade produtora.

Ocorre que as despesas com advogados na prestação de serviços em defesa dos interesses de uma empresa são essenciais qualquer que seja a atividade dessa empresa.

De qualquer forma, o importante no presente caso seria valorar as provas apresentadas e com base nos documentos apresentados pela Recorrente, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, é possível comprovar que todos os pagamentos efetuados a título de honorários foram quitados, existindo a correta relação do pagamento, com as notas fiscais e os contratos de honorários.

Conforme mencionado, a Recorrente apresentou a relação de notas fiscais, por exemplo as Notas Fiscais nºs 1000440, 1000444, 1000447, 1000464 (fls.1290/1293), nas quais constam as respectivas prestações de serviços de (i) assessoria jurídica na emissão de debêntures; (ii) assessoria jurídica referente à recuperação de créditos; (iii) assessoria jurídica na habilitação aos benefícios da SUDAM, e (iv) assessoria jurídica na emissão de FIDC, sendo certo que a prestação dos serviços ocorreu por meio de participação em reuniões, análises e aconselhamento jurídico.

Nesse sentido para cada prestação de serviço, foram apresentadas a relação das Notas Fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos, sendo inclusive a comprovação dos serviços constantes nas descrições das Notas Fiscais abaixo apontadas (fls. 1290/1293), conforme abaixo colacionado:

(i) Nota Fiscal 1000440:

DESCRIÇÃO DETALHADA
ASSESSORIA JURÍDICA NA EMISSÃO DE DEBENTURES CONFORME CONTRATO FIRMADO,
VENCIMENTO: 22/09/2014

(ii) Nota Fiscal nº 1000444:

DESCRIÇÃO DETALHADA
ASSESSORIA JURÍDICA REFERENTE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO CONFORME CONTRATO FIRMADO,
VENCIMENTO: 24/09/2014

(iii) Nota Fiscal nº 1000447:

DESCRIÇÃO DETALHADA
REFERENTE ASSESSORIA JURÍDICA NA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA SUDAM CONFORME CONTRATO FIRMADO,
VENCIMENTO: 25/09/2014

(iv) Nota Fiscal nº 1000464:

DESCRIÇÃO DETALHADA
Referente a assessoria jurídica na emissão dos FIDC da empresa, conforme contrato firmado. Vencimento:29/09/2014

Portanto, uma vez comprovada a causa dos pagamentos realizados pela Recorrente ao escritório Nóbrega, e afastado o argumento da não comprovação efetiva da prestação de serviços por estar pautada em presunções, deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário para afastar a glosa das despesas realizadas.

Note-se que o Auto de Infração não mencionou que o valor de honorários é expressivo, mas tão somente apontou que não foram provados.

Ora, se houve pagamento de valores razoáveis, se houve emissão de nota fiscal, se a relação entre advogado e cliente não foi afastada, o Auto de Infração partiu de uma presunção que no pode ser mantida.

O artigo 142, do Código Tributário Nacional, determina que o lançamento é ato vinculado e privativo da autoridade fiscal, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo da obrigação e, se for o caso, propor a penalidade cabível, nos seguintes termos:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

O artigo 142 do CTN determina que o lançamento tributário seja realizado quando houver a perfeita subsunção do fato à norma de incidência prevista na legislação, devendo ser verificada a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e mais, sendo comprovado pela fiscalização a efetiva ocorrência do fato gerador sendo vedado fazer o acertamento do tributo com base em fatos inverídicos ou arbitrariamente presumidos e sim com base em provas diretas ou indiretas, sendo que nesta última hipótese, deverá apurar indícios concretos e reais, que indiquem com bastante certeza jurídica os fatos relevantes para o acertamento e liquidação do tributo.

Nesse cenário, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, a competência para apurar, constituir e calcular o crédito tributário é da autoridade administrativa quando é promovida a constituição de ofício do crédito tributário. Assim, salvo naqueles casos em que há uma presunção relativa de determinadas condutas é dever da administração tributária comprovar as suas alegações.

Portanto, o dever de comprovar despesa inexistente, visto que a Recorrente apresentou documentação suspostamente idônea à autoridade fiscalizadora, sendo que não há nos autos justificativa específica para fundamentar a alegação de inidoneidade dos documentos.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e a ele DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**